



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.831 - RJ (2016/0329305-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868**
 DANIELA FEITOSA DA MOTA - RJ107782
 RENATA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ196114
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO CRISTIANO FERREIRA**
AGRAVADO : **NEIDE MARIA MOCO FERREIRA**
ADVOGADOS : **JOSÉLIO CARLOS LIMA - RJ003713**
 RAUL JERONIMO DE CAMPOS SOBRINHO - RJ124995
 AUREMA DE AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ165589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 1022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.831 - RJ (2016/0329305-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão de fls. 484/486 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que houve omissão no julgado e violação do art. 1022 do Código de Processo Civil, bem como de que multa aplicada deve ser afastada, ou no mínimo deve incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Diz, ainda, não incidir na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnação ao agravo às fls. 503/506, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.831 - RJ (2016/0329305-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno. Apelação Cível. Instituição de servidão administrativa.

Litigância de má-fé aplicada à empresa apelante pelo Juiz a quo em decorrência da grande diferença entre o valor inicialmente ofertado (R\$ 2.834,60) e aquele ofertado após a perícia (R\$ 52.552,84).

Perícia que, inclusive, apurou valor superior, de R\$ 60.586,99.

Pretensão à imissão na posse de terreno pertencente aos réus por montante correspondente a menos de 5% do valor da avaliação.

Valor ínfimo.

Avaliação que ocorreu cerca de dois anos após a propositura da lide. Decurso temporal que não justifica tal variação.

Boa-fé que deve reger o comportamento das partes nas lides.

Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Multa que corresponde a apenas R\$ 525,52, muito inferior à diferença entre o valor a ser pago e aquele efetivamente apurado na perícia.

Notícia nos autos de que sequer o valor principal foi depositado, prejudicando, assim, os réus-apelados.

Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C./1973.

Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos.

Desprovimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 1.022, II e 489, § 1º, IV, V e VI do CPC/15; 14, I e IV, 17, II e 18, caput do CPC/73, com correspondência, respectivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 77, I, 5º, 80, II e 81 do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

Verifico que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022, do CPC/2015, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Assim, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar deficiência na prestação jurisdicional, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ é no sentido de não caber a esta Corte a revisão dos motivos que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé, porque tal medida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, algo inviável nesta sede de recurso devido à incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MULTA POR LITIGÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 955.819/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, no tocante à apontada omissão no acórdão embargado, observo que inexistentes os vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, portanto, inviável a abertura dessa via recursal, especialmente quando as razões fundam-se exclusivamente no descontentamento da parte com o resultado do julgamento.

Por sua vez, segundo o Tribunal de origem, os elementos dos autos indicam que ficou caracterizada a litigância de má-fé. Essa conclusão foi obtida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, a litigância de má-fé, na espécie, foi aplicada pelo Juiz *a quo* em decorrência da grande diferença entre o valor inicialmente ofertado (R\$ 2.834,60 - dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) e aquele ofertado após a perícia (R\$ 52.552,84 - cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), daí se justificando tenha incidido o percentual justamente sobre o valor real que deveria ter sido ofertado na inicial.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329305-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.032.831 /
RJ

Números Origem: 00319462620128190014 201624511138

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
DANIELA FEITOSA DA MOTA - RJ107782
RENATA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ196114
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CRISTIANO FERREIRA
AGRAVADO : NEIDE MARIA MOCO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉLIO CARLOS LIMA - RJ003713
RAUL JERONIMO DE CAMPOS SOBRINHO - RJ124995
AUREMA DE AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ165589

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
DANIELA FEITOSA DA MOTA - RJ107782
RENATA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ196114
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CRISTIANO FERREIRA
AGRAVADO : NEIDE MARIA MOCO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉLIO CARLOS LIMA - RJ003713
RAUL JERONIMO DE CAMPOS SOBRINHO - RJ124995
AUREMA DE AZEVEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ165589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.